

RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 347, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

(Publicado no D.O.E 10.680, de 12 de novembro de 2021, p. 10-17)
(Alterada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 353, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.)

Estabelece normas complementares para o procedimento de avaliação dos candidatos autodeclarados negros ou índios e dos inscritos como pessoa com deficiência, a ser observado nos concursos públicos para provimento de cargo de Procurador do Estado no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 32, inciso I, do Decreto estadual nº 15.788, de 7 de outubro de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece normas complementares ao Decreto estadual nº 15.788, de 7 de outubro de 2021, aplicáveis aos procedimentos de avaliação dos candidatos autodeclarados negros ou índios e dos inscritos como pessoa com deficiência, a serem observadas nos concursos públicos para provimento de cargos de Procurador do Estado no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO QUE SE DECLARAR COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 2º A avaliação do candidato que se declarar como pessoa com deficiência será realizada em procedimento biopsicossocial, por meio de equipe multidisciplinar formada por um médico preferencialmente atuante na área de deficiência que o candidato possuir e por três Procuradores do Estado estáveis na carreira.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar será presidida por um dos Procuradores do Estado que a compuser.

Art. 3º Os membros da equipe multidisciplinar serão escolhidos pelo presidente da comissão organizadora do concurso.

§ 1º A escolha do profissional médico que comporá a equipe multidisciplinar poderá ser realizada após consulta à Secretaria de Estado de Saúde, ao Conselho Regional de Medicina ou outra entidade afim, com o objetivo de identificar os profissionais habilitados na área de deficiência que o candidato possuir.

§ 2º Os membros da equipe multidisciplinar assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de avaliação, observado o modelo estabelecido no Anexo I desta resolução.

Art. 4º Compete à equipe multidisciplinar:

I – avaliar presencialmente o candidato para aferir o seu enquadramento na condição de pessoa com deficiência, examinando os laudos apresentados, realizando entrevista, entre outros meios aptos à comprovação daquela condição;

II– (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 353, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.)

III - emitir parecer motivado, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta resolução, favorável ou desfavorável a participação do candidato no concurso como cotista na vaga de pessoas com deficiência, considerando a condição de pessoa com deficiência. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 353, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.)

§ 1º A deliberação da equipe se dará pela maioria de seus membros.

§ 2º No caso de empate, prevalecerá o voto do profissional médico integrante da equipe multidisciplinar.

Art. 5º Do parecer desfavorável caberá recurso para a comissão recursal, formada por um médico preferencialmente atuante na área de deficiência que o candidato possuir e por dois Procuradores do Estado estáveis na carreira, diversos daqueles que integram a equipe multidisciplinar.

§ 1º A indicação dos membros da comissão recursal observará o disposto no art. 3º desta resolução.

§ 2º Em sua decisão, conforme modelo de ficha de avaliação estabelecida no Anexo V desta resolução, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento de avaliação biopsicossocial, o parecer desfavorável e o conteúdo do recurso do candidato.

§ 3º A decisão da comissão recursal é irrecorrível.

CAPÍTULO III

DA HETEROIDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO

Art. 6º A identificação do candidato autodeclarado negro ou pardo será realizada em procedimento de heteroidentificação, por comissão constituída de 5 (cinco) membros, indicados pelo presidente da comissão organizadora, que atendam aos critérios do § 1º do art. 16 do Decreto n. 15.788, de 2021, sendo:

I – 2 (dois) Procuradores do Estado estáveis na carreira;

II – 2 (dois) advogados, preferencialmente membros da comissão de igualdade racial da OAB/MS;

III – 1 (um) de livre escolha.

§ 1º A comissão de heteroidentificação será presidida por um dos Procuradores do Estado que a compuser.

§ 2º Os membros da comissão assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação, observado o modelo estabelecido no Anexo I desta resolução.

Art. 7º Compete à comissão de heteroidentificação:

I – avaliar presencialmente o candidato considerando exclusivamente o fenótipo como parâmetro de análise e confirmação do seu reconhecimento como negro ou pardo, sendo necessário que o candidato possua características negroides, conforme ficha de avaliação constante no Anexo II desta resolução, sendo vedado levar em consideração a ascendência ou a confirmação da heteroidentificação em qualquer outro concurso ou processo seletivo;

II – deliberar sobre o fenótipo negroides do candidato, assim entendido como conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os formatos do rosto, lábios e nariz, que combinados ou não, permitirão a realização da análise da veracidade da autodeclaração, conforme parâmetros estabelecidos na ficha de avaliação constante no Anexo II desta resolução; e

III – emitir parecer motivado, conforme modelo estabelecido no Anexo III desta resolução, favorável ou desfavorável a participação do candidato no concurso como cotista na vaga de pessoas negras ou pardas.

Parágrafo único. O parecer desfavorável somente poderá ser tomado por maioria qualificada de 4/5 (quatro quintos) dos membros da comissão.

Art. 8º Do parecer desfavorável caberá recurso para a comissão recursal, formada por dois Procuradores do Estado estáveis na carreira e um advogado preferencialmente membro da comissão de igualdade racial da OAB/MS, diversos daqueles que integram a comissão de heteroidentificação.

§ 1º A indicação dos membros da comissão recursal observará o disposto no art. 6º desta resolução.

§ 2º Em sua decisão, conforme modelo de ficha de avaliação estabelecida no Anexo V desta resolução, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento de heteroidentificação, o parecer desfavorável e o conteúdo do recurso do candidato.

§ 3º A decisão da comissão recursal é irrecorrível.

CAPÍTULO IV

DA VALIDAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO INDÍGENA

Art. 9º A validação da autodeclaração do candidato inscrito como indígena será realizada em procedimento de análise documental, por comissão constituída de 3 (três) membros, indicados pelo presidente da comissão organizadora, sendo:

I - 2 (dois) Procuradores do Estado estáveis na carreira; e

II - 01 (um) advogado, preferencialmente membro da comissão permanente de assuntos indígenas da OAB/MS.

§ 1º A comissão de validação será presidida por um dos Procuradores do Estado que a compuser.

§ 2º Os membros da comissão assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de validação, observado o modelo estabelecido no Anexo I.

Art. 10. Compete à comissão de avaliação:

I - realizar a análise da documentação apresentada pelo candidato inscrito como indígena e aferir se atende as exigências do edital do concurso, observado o disposto no art. 24 do Decreto n. 15.788, de 7 de outubro de 2021; e

II - emitir parecer, conforme modelo estabelecido no Anexo IV desta resolução, favorável ou desfavorável a participação do candidato no concurso como cotista na vaga de pessoas indígenas.

Art. 11. Do parecer desfavorável caberá recurso para a comissão recursal, formada por dois Procuradores do Estado estáveis na carreira e um advogado preferencialmente membro da comissão permanente de assuntos indígenas da OAB/MS, diversos daqueles que integram a comissão de validação.

§ 1º A indicação dos membros da comissão recursal observará o disposto no art. 9º desta resolução.

§ 2º A decisão da comissão recursal, a ser emitida conforme modelo de ficha de avaliação estabelecida no Anexo V desta resolução, é irrecorrível.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2021.

Original Assinado
Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

ANEXO I

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Eu, _____, brasileiro(a), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF/MF n. _____, assumo o compromisso de manter confidencialidade e sigilo sobre as informações pessoais dos(as) candidatos(as) participantes do ____ Concurso Público para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul a que tive acesso durante o procedimento de (avaliação do candidato que se declarou como pessoa com deficiência / heteroidentificação do candidato que se declarou negro ou pardo / validação da documentação do candidato que se declarou indígena).

Campo Grande,

(Assinatura)

ANEXO II

FICHA DE AVALIAÇÃO DO CANDIDATO QUE SE DECLAROU COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA – BIOPSISSOCIAL		
_____ CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NO CARGO INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		
Candidado(a):		
CPF:		Inscrição Nº:
FUNDAMENTAÇÃO:		
I - O(A) candidato(a) se enquadra como cotista na vaga de pessoa com deficiência	() SIM	() NÃO
II- PARECER MOTIVADO DA COMISSÃO:		
CONCLUSÃO		
Diante de todo o exposto, o parecer da comissão é:		
() FAVORÁVEL	() DESFAVORÁVEL a participação do candidato(a) no concurso como cotista na vaga de pessoa com deficiência.	
Campo Grande,		
Nome do Avaliador 1	_____ (Avaliador 1 – Assinatura)	
Nome do Avaliador 2	_____ (Avaliador 2 – Assinatura)	
Nome do Avaliador 3	_____ (Avaliador 3 – Assinatura)	
Nome do Avaliador 4	_____ (Avaliador 4 – Assinatura)	

_____**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NO CARGO INICIAL DA
CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Candidato(a):							
CPF:		Inscrição Nº:					
Orientação aos avaliadores: Se no fenótipo Pele for assinalada a cor parda ou branca, para o deferimento da autodeclaração são necessárias pelo menos 3 (três) respostas "sim" nos itens de 2 (dois) a 6 (seis).							
PADRÃO AVALIATIVO							
ITEM	FENÓTIPO	DESCRIÇÃO	Avaliador 1	Avaliador 2	Avaliador 3	Avaliador 4	Avaliador 5
1	PELE	Melanoderma cor preta	()	()	()	()	()
		Feoderma cor parda	()	()	()	()	()
		Leucoderma cor branca	()	()	()	()	()
2	CABELO	Crespos ou encarapinhados (se alisados considerar SIM)	() SIM	() SIM	() SIM	() SIM	() SIM
			() NÃO	() NÃO	() NÃO	() NÃO	() NÃO
3	NARIZ	Curto, largo, chato	() SIM	() SIM	() SIM	() SIM	() SIM
			() NÃO	() NÃO	() NÃO	() NÃO	() NÃO
4	BOCA	Lábios grossos	() SIM	() SIM	() SIM	() SIM	() SIM
			() NÃO	() NÃO	() NÃO	() NÃO	() NÃO
5	MAXILAR	Saliente e acentuado	() SIM	() SIM	() SIM	() SIM	() SIM
			() NÃO	() NÃO	() NÃO	() NÃO	() NÃO
6	MAÇÃS DO ROSTO	Ressaltadas e salientes	() SIM	() SIM	() SIM	() SIM	() SIM
			() NÃO	() NÃO	() NÃO	() NÃO	() NÃO
FUNDAMENTAÇÃO:							
I - O(A) candidato(a) se enquadra como cotista racial?					() SIM	() NÃO	
II- PARECER MOTIVADO DA COMISSÃO:							

CONCLUSÃO	
Diante de todo o exposto, o parecer da comissão é:	
☐ FAVORÁVEL	☐ DESFAVORÁVEL a participação do candidato(a) no concurso como cotista na vaga de pessoas negras ou pardas.
Campo Grande,	
Nome do Avaliador 1	_____ (Avaliador 1 – Assinatura)
Nome do Avaliador 2	_____ (Avaliador 2 – Assinatura)
Nome do Avaliador 3	_____ (Avaliador 3 – Assinatura)
Nome do Avaliador 4	_____ (Avaliador 4 – Assinatura)
Nome do Avaliador 5	_____ (Avaliador 5 – Assinatura)

_____**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NO CARGO INICIAL DA
CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parque dos Poderes – Bloco IV | Campo Grande – MS | CEP 79.031-310
www.pge.ms.gov.br | página 8

_____**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NO CARGO INICIAL DA
CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parque dos Poderes – Bloco IV | Campo Grande – MS | CEP 79.031-310
www.pge.ms.gov.br | página 9